

**EXMO(a) SR(a) DR(a) JUIZ(ÍZA) DE DIRIETO DA 10^a VARA DE
RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA**

Processo n.º 8053769-65.2020.8.05.0001

SEMESB-ABAMES - Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.409.444/0001-07, Registro: Portaria 326/2013 - DOU de 18/03/2016, com sede à Avenida Tancredo Neves número 1543, Empresarial Garcia D'Ávila, Sala 604. Caminho das Árvores - Salvador - Bahia CEP: 41.820-021, neste ato subscrita por seu Presidente, CARLOS JOEL PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, RG. nº 1609599 SSP/BA, por intermédio de seu advogado in fine assinado, legalmente constituído, conforme procuração em anexo, vem, respeitosamente, perante V. Exa, nos termos do artigo 121 e ss do Código de processo Civil, requerer a habilitação na condição de Assistente Simples, apresentando, fundamentos, fatos e provas devidamente articulados para, ao final, formular requerimento.

I- DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE E REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES

Incialmente, impende registrar que a representação sindical que ora se habilita no presente feito, nasceu como Associação das Mantenedoras do Ensino Superior, tendo obtido o deferimento do seu registro sindical para representar a categoria das entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino superior no Estado da Bahia, nos termos do art. 25,

II, Portaria n° 326/2013, conforme publicado no Diário Oficial da União, Sessão I, n° 53 de 18 de março de 2016, portanto, há mais de três anos, o que por si só denota o interesse como assiste das partes acionadas.

O SEMESB/ABAMES - Sindicato Das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado da Bahia, com a abrangência Estadual e base em todo o território da Bahia, defende os interesses das Mantenedoras de estabelecimentos de Ensino superior privadas, com a compreensão do relevante papel social que exercem.

Considerando que a ação em epígrafe foi ajuizada em desfavor de várias associadas, sem que, contudo, haja necessidade de substituição processual, vem requerer a sua habilitação no feito na condição de Assistente Simples, nos termos do artigo 121 do Código de Processo Civil.

A assistência é a primeira das espécies de intervenção de terceiros prevista no CPC/2015, onde terceiro está autorizado a intervir no processo a fim de auxiliar a uma das partes sempre que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável à parte que pretende assistir.

Imperioso registrar, que o instituto da assistência Simples assemelha-se à do *Amicus curiae*; portanto, mormente em razão de ser uma temática que afeta todo o segmento da educação superior privada no Estado da Bahia, denota o interesse na habilitação ora requerida.

Indubitavelmente, comprovada a condição de Sindicato representante da categoria em que todas as empresas nominadas no polo se enquadram, demonstrado está o seu legítimo interesse no feito.

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos

poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissor o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Diante do exposto, requer a habilitação no feito, na qualidade de assistente simples.

II - BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

Em apertada síntese, a Ação foi ajuizada em desfavor de 15(quinze) instituições de ensino superior privadas, supostamente lastreadas em notícia de fato da UEB União dos Estudantes da Bahia, tratando de queixas relacionadas ao ambiente virtual de aprendizagem, necessidade de redução das mensalidades; pois, em tese, as Instituições de Ensino Superior- IES estariam tendo redução de custo com as aulas remotas médias por tecnologia. Menciona a existência de fatos noticiados por alguns alunos de cada uma das instituições acionadas, e ao final, formula diversos pedidos, que serão abaixo impugnados.

O Sindicato tomou conhecimento da ação antes mesmo de qualquer instituição acionada ser citada. Não é difícil saber como se deu o conhecimento.

Isto porque, não se sabe a motivação do Parquet, mas fez a notícia circular nos meios de comunicação, como se depreende dos prints abaixo:

NO VARELA NOTÍCIAS:

<https://varelanoticias.com.br/mp-ba-pede-a-justica-reducao-de-30-nas-mensalidades-de-15-faculdades-baianas/>



HOME » NOTÍCIAS » BAHIA » MP-BA pede à Justiça redução de 30% nas mensalidades de 15 faculdades baianas

28/05/20 às 07h43 - Atualizado em 28/05/20 às 07h43

MP-BA pede à Justiça redução de 30% nas mensalidades de 15 faculdades baianas

A redução seria mantida até durar a pandemia e o isolamento social

NO METRO 1:

<https://www.metro1.com.br/noticias/cidade/92583,mp-ba-pede-a-justica-reducao-de-30-nas-mensalidades-em-15-faculdades-baianas>



Por tais razões e tendo em vista a temeridade da ação ajuizada e do potencial de provocar até mesmo o encerramento das atividades de algumas instituições, é que se mostra apropriada a imediata e oportuna habilitação nos autos.

**III- A VERACIDADE DOS FATOS - CONDIZENTE COM A REALIDADE
ADVERSA DA PANDEMIA DO COVID-19 - Desdobramentos:
ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM
RAZÃO DA MATÉRIA**

A Tutela antecipada antecedente ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, estaria bem fundamentada e encontraria alguma razoabilidade¹, não fosse o momento excepcional que todo o planeta atravessa. Somente se as Instituições substituíssem, sem um cenário de pandemia, as aulas presenciais por aulas remotas mediadas por tecnologia. Mas não é o caso.

Da forma como foi construída, só encontraria razoabilidade se colocássemos a realidade fática deduzida numa "bolha", em que se pudesse analisar todos os fatos, como se não existisse uma pandemia avassaladora que atinge não só o Estado da Bahia, não só os estudantes do ensino superior privado de 15(quinze) instituições, mas todos os habitantes do planeta Terra.

O Ministério Público da Bahia com a presente ação demonstra estar dissociado da realidade, do espírito de cooperação que se tem verificado nos mais variados setores da sociedade.

Presta um efetivo desserviço, ao descurar de questões singulares perceptíveis a qualquer homem médio num cenário tão adverso.

¹ Somente faria sentido se as medidas estivessem sendo adotadas sem o cenário da Pandemia.

O *parquet* não se questiona qual o percentual da inadimplência neste momento, não se questiona quantos empregos ela põe em risco quando pleiteia descontos lineares, esquecendo-se da alta inadimplência, dos trancamentos de cursos, da redução de receita inerente a esse estado de coisas, e ainda do aumento de despesas.

Há um dado importante em pesquisa levantada pelo SEMESP, o sindicato das instituições de ensino sopeiro do Estado de São Paulo:

"Um Estudo realizado pelo instituto SEMESP, com 1.257 instituições de todo o país, revela que mais de 21% das IES poderão não ter condições de pagar a folha de pagamento do mês de maio e 39% amargarão prejuízo superior a 20% da receita líquida em 2020, por conta do aumento da evasão e da inadimplência no atual período. O mais preocupante no estudo é a indicação de que, diante de uma redução horizontal de 30% das mensalidades, cerca de 30% das instituições terão de fechar as portas ainda no ano de 2020.

Portanto, o SEMESP considera um contrassenso e a irresponsabilidade quer seria a redução horizontal das mensalidades." (documento em anexo)

O MP esquece, ainda, de que os descontos lineares ou horizontais podem promover uma injustiça: pois coloca no mesmo patamar, pessoas que não tiveram qualquer abalo em suas receitas, com aqueles que tiveram abalo.

Reporta-se tão somente a redução de custos com energia, espaço físico e assemelhados. Ocorre que os contratos de locação não foram rescindidos, muitas instituições tem energia contratada por demanda, e embora alguma instituição possa ter redução de parte de um tipo de despesa, essa redução (com o perdão da redundância), não tem como superar o prejuízo decorrente da alta taxa de inadimplência, bem como dos altos investimentos feitos sem qualquer previsão orçamentária, para manter os serviços prestados aos alunos.

Se essa ação se pautar pelas excepcionalidades e pela análise isolada como se estivesse numa “bolha” incólume à pandemia do COVID-19, de fato estaria repleta de razão, visto que os contratos não podem ser alterados sem anuência das partes. Os alunos que contrataram aulas presenciais não seriam obrigados a ter aulas remotas mediadas por tecnologia. Mas vivemos um momento singular, em que o **Ministério da Educação, órgão regulador da atividade de ensino superior**, objetivando minimizar os impactos decorrentes da recomendação de evitar aglomerações, do distanciamento social, editou a Portaria 343 de 2020 (**fato do príncipe**), autorizando a substituição das aulas presenciais por aulas remotas mediadas por tecnologia e impediu que fossem ministradas as aulas práticas.

Logo, quando sopesados esses aspectos e outros que serão delineados adiante, há de se concluir que a ação ajuizada ao fundamentar-se em Código de Defesa do consumidor, etc, etc, dentre outras delongas, não está atento à realidade excepcional, bem como aos instrumentos excepcionais que vem sendo editados e emolduram de modo diverso do trivial, do convencional (sem pandemia), as relações jurídicas.

Neste particular, impende transcrever alguns pedidos formulados pelo MP:

6) Suspender a prestação de aulas executadas na modalidade do Ensino a Distância (EAD) durante 15 (quinze) dias e, neste lapsus temporis, realizar a oitiva dos Diretórios ou Centros Acadêmicos de todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, lato sensu (especializações) ou stricto sensu (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), sobre a sua realização em caráter remoto, visto que se trata de alteração unilateral do contrato, vedada pelo art. 51, inciso XIII, da mencionada Lei Federal:

6.1) Reiniciar as atividades mediante o sistema de Ensino a Distância (EAD) tão somente se Diretórios ou Centros Acadêmicos de todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, lato sensu (especializações) ou stricto sensu (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), atestarem e comprovarem que mais de 50% (cinquenta por cento) do corpo discente, de cada um deles, aquiesce com esta proposta e dispõe de recursos tecnológicos para tal mister;

6.2) Na hipótese de concordância de mais de 50% (cinquenta por cento) do corpo discente de cada dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, lato sensu (especializações) ou stricto sensu (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), reiniciar as atividades mediante o sistema de Ensino a Distância (EAD), cumprindo devidamente os seguintes requisitos:

6.2.1) No que concerne aos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, lato sensu (especializações) ou stricto sensu (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), na searas de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Psicologia, Fisioterapia, Biomedicina, e demais que estejam vinculados aos setores da saúde humana ou animal, tão somente realizar qualquer atividade a distância (EAD), que não tenha natureza prática, englobando aulas, exposições, análise de casos, tarefas, ou demais espécies, que não demandem a presença física dos acadêmicos para viabilizar o adequado, satisfatório e seguro aprendizado, seguindo-se, inclusive, as diretrizes educacionais previstas pelos próprios Conselhos Profissionais;

6.2.2) Quanto a todos os demais Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, lato sensu (especializações) ou stricto sensu (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), independentemente, da área do conhecimento científico, tão somente realizar qualquer atividade a distância (EAD), englobando aulas, exposições, análise de casos, tarefas, ou demais espécies, que não sejam de natureza prática e que não demandem a presença física dos acadêmicos para viabilizar o adequado, satisfatório e seguro aprendizado, seguindo-se, inclusive, as

diretrizes educacionais previstas pelos próprios Conselhos Profissionais;

6.2.3) No que concerne a todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, lato sensu (especializações) ou stricto sensu (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), incluindo-se os elencados nos itens 2.3.1 e 2.3.2 deste petitório, providenciar:

a) estrutura adequada, qualificada e segura para a realização das atividades na modalidade do sistema de Ensino a Distância (EAD), prestando as instruções devidas e necessárias para o seu manejo para os integrantes dos corpos docente e discente, realizando-se também os treinamentos pertinentes;

b) sanar as irregularidades, notadamente as falhas na conexão, atinentes aos serviços educacionais prestados por meio de videoconferência, proporcionando recursos tecnológicos de som e imagem com qualidade;

c) para tanto, impende-se disponibilizar e investir, com urgência, em eficazes suportes técnicos e administrativos por meio virtual, com vistas a auxiliar os alunos que tiverem algum problema dessa ordem;

d) realizar duas pesquisas de satisfação ao final de cada aula, sendo uma delas voltada aos aspectos formais da plataforma e a outra ao conteúdo em si ministrado, ofertando a possibilidade de comentários adicionais pelos estudantes, com escopo de aprimoramento dos serviços;

e) as aulas que tiveram, por maioria, desempenho enquadrado como insatisfatório, ensejará à parte ré o dever de envidar diligências para regularizar e promover a melhoria de sua qualidade, no tocante aos aspectos formais e substanciais, salvaguardando, caso se faça necessária:

e.1) a sua repetição mediante sistema informatizado; ou sua reposição em momento oportuno na forma presencial;

e.2) outrossim, abster-se de aplicar avaliações que envolvam assuntos contidos nas supracitadas aulas deficitárias.

f) manter, à disposição dos alunos, as aulas gravadas, deixando-as disponíveis no ambiente virtual de aprendizagem para aqueles que não puderam assistir em tempo real, permitindo o acesso posterior, assim como os respectivos fóruns.

A respeito dos pedidos formulados, por estarem vinculados aos fatos ora abordados, há de se destacar inicialmente que os contratos não foram alterados por livre e espontânea vontade das instituições de ensino. Ao revés, decorre de fato do príncipe(Portaria do MEC 343/2020), que foi editada com a melhor das intenções de preservar ao menos uma rotina de estudos, de formação contínua, tal como prevê a lei de Diretrizes e Bases da Educação; vez que as aglomerações, por razões que são desnecessárias tergiversar, estão proibidas, assim como o poder judiciário também teve as suas atividades presenciais suspensas; **as aulas presenciais estão vedadas para preservar vidas humanas.**

Excelência, certo é que um número ínfimo de pessoas que tem acesso ao ensino superior privado, pode enfrentar dificuldades, mas não dá para atingir o interesse de uma coletividade de milhares de alunos, em razão da queixa de alguns.

Está tudo muito novo e exigindo esforços e sacrifícios de todos sem exceção: dos trabalhadores, dos consumidores, dos empresários, dos magistrados, dos estudantes no ensino infantil, fundamental e médio, dos pais em casa, trabalhando em home office, daqueles que tem que sair de casa, dos professores de todos os níveis, e por óbvio também atinge os estudantes do ensino superior. É inevitável que este cenário cause incômodos, transtornos e dificuldades. Mas quem não está tendo?

Nenhuma dessas pessoas está a se beneficiar do cenário cruel causado pela COVID-19.

Portanto, neste cenário, é de causar espécie uma ação com natureza preparatória a uma ação civil pública totalmente dissociada da realidade.

E de forma não menos que pitoresca, como se estivesse a vivenciar um mundo fantasioso, chega a requerer a suspensão de aulas por 15 dias???

Contrariando Portaria Ministerial? É isso mesmo? Compete tal formulação em sede de ação movida pelo Ministério Público Estadual?

Vejamos o que estabelece a Portaria Ministerial 343 de 2020 (em anexo, na íntegra):

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput será de até trinta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput aos cursos de Medicina bem como às práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos.

Ora Excelência, mais uma vez demonstra desconhecer o parágrafo terceiro do artigo primeiro da Portaria, que veda a realização das aulas práticas. E como ficam os professores? Com banco de horas assinado para realizar as aulas práticas após o restabelecimento da normalidade ou com o “novo normal”, mediante protocolos, com a prévia autorização do Poder Público. E os alunos? Terão a reposição de todas essas aulas sem qualquer prejuízo. Ou seja, os alunos não terão que arcar novamente com esses custos de reposição, por razões óbvias.

Extrai-se do **pedido 6.2.2**, que a ACP desconhece o teor da Portaria e o teor dos Decretos Estadual e Municipal.

Com efeito: **NÃO ESTÃO SENDO REALIZADAS AULAS PRESENCIAIS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.**

Assim como não compete o controle de ato normativo do poder Executivo Federal em ação ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

As atividades estão sendo realizadas por previsão em Portaria do Ministério da Educação.

A matéria interfere diretamente na autonomia Universitária. Não obstante, é de controle do Ministério da Educação o credenciamento, credenciamento de instituições, a autorização de curso e normas sobre o seu funcionamento.

Logo, de competência federal.

A Ação em testilha exorbita da competência do Ministério Público Estadual, visto que, como demonstrado, a um só tempo, questiona o cumprimento da portaria do MEC 343 de 2020, pelas

instituições de Ensino superior privadas, ao tempo em que intervém na sua autonomia universitária, **chegando ao ponto de dizer se deve ou não ter avaliações. Como fazer ou deixar de fazer autoavaliação. Pasmem!**

As instituições ao lerem o arrazoado e os pedidos formulados na inicial, recepcionaram com grande surpresa, visto que, a além de dissociada da realidade excepcional que vivenciamos, está dissociada do direito, não encontra guarida nem sob o aspecto processual (competência), nem quanto ao mérito.

Tratam-se de pedidos que só podem ser formulados na Justiça Federal, pois é nítido o interesse federal evidenciado, mas também por existir interesse da União (TAL COMO mencionado na ação, A NOTA TÉCNICA n.º 14 DA SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR-SENACOM, a que dedicou um tópico específico.

Registra, ainda que, para funcionar regularmente, a IES depende da autorização e avaliação do Ministério da Educação (MEC), devendo ainda se sujeitar às regras impostas pelo aludido Ente Político, a quem cabe também fiscalizar e supervisionar os comandos normativos acerca do tema:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

É flagrante a Ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para tratar sobre organização da educação superior, como devem ou não ser feitas avaliações, como deve ou não ser feita a autoavaliação. Nos pedidos formulados no item 6 e demais subitens, há flagrante usurpação e competência reguladora da União. Há interferência direta na regulação do ensino superior, matéria que é de competência exclusiva da união. Ademais, está evidenciado a ofensa a autonomia universitária de que trata constituição Federal.

A matéria deve ser apreciada pela Justiça Federal, devendo chamar a UNIÃO a intervir no feito, assim como foi demonstrado a necessidade também de se oficiar a SENACON, consoante pedido que será formulado no tópico da conclusão.

Neste particular, cabe ainda transcrever a **Medida Provisória 934:**

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no [inciso I do caput](#) e no [§ 1º do art. 24](#) e no [inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o **caput** se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no [caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996](#), para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a [Lei nº 13.979, de 2020](#), observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Essa medida provisória teve a sua vigência prorrogada nesta data de 28.05.20 por ato do Presidente da mesa do Congresso nacional n.º 42, de 2020.

Observe-se que a medida provisória foi concebida numa situação excepcional, e é exata ente essa excepcionalidade que não está sendo considerada na ação movida pelo Parquet.

Portanto, está delineada a incompetência absoluta da justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda em razão dos peidos formulados no item 6 e seus subitens da exordial

Por corolário lógico processual, com a incompetência absoluta em razão da matéria, exsurge a ilegitimidade passiva

ad causam do Ministério Público Estadual a autorizar a extinção da ação sem julgamento do mérito.

IV - ACERCA DA REDUÇÃO DE MENSALIDADES - FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A Pandemia do COVID-19 que assola o planeta não tem precedentes na história recente.

Atenta a estas questões, à necessidade de preservação da saúde de seus colaboradores, de seus alunos; as instituições estabeleceram a suspensão das aulas presenciais, com redução do corpo técnico na instituição a níveis mínimos na sede; a fim de respeitar os protocolos de saúde, instituiu o trabalho em regime de teletrabalho e suspendeu integralmente atendimento presencial de alunos; medidas estas para atender a este momento peculiar que todos estamos a enfrentar.

O Ministério da Educação atento a essa necessidade autorizou o ensino superior através de aulas remotas mediadas por tecnologia (Portarias 343 E 473, ambas de 2020, ora anexadas).

Importa distinguir o Ensino a distância das aulas remotas mediadas por tecnologia.

A execução do ensino presencial mediado por tecnologias implica em atividades orientadas e presenciais para turmas específicas, portanto contemplam parâmetros completamente diferentes do EaD, e por consequência custos amplamente diferenciados.

Em que pese estar sendo tratado como EaD, há uma efetiva distinção entre o Ead e as aulas remotas mediadas por tecnologia.

O EaD é planejado e elaborado na perspectiva de oferta a distância sem vários componentes de custo na formação do preço, que em nada se compara ao ensino presencial e não se

compara com as aulas remotas mediadas por tecnologia. Trocando em miúdos, apenas para ilustrar: o custo de uma aula ministrada para 40 aluno, é bem diferente do custo de uma aula que pode ser ministrada ao mesmo tempo para 400 alunos.

As aulas práticas estão suspensas, e os professores dessas disciplinas assinaram acordo de compensação de horas para ministrarem essas aulas posteriormente, sem redução de salário, e foram feitos investimentos relevantes para a adequação às novas tecnologias.

Não há plataformas gratuitas disponíveis para o uso empresarial.

Quem remunera o HANGOUTS, O ZOOM, O MICROSOFT TEAMS, que ora citamos como exemplo? As empresas que contratam seus serviços. Os mesmos que são disponibilizados de forma gratuita para pessoas físicas, têm custo elevado, com tecnologias e controles específicos, quando utilizados por empresas e disponibilizados aos seus clientes.

O mesmo ocorre para as instituições de ensino superior. Nenhuma das plataformas utilizadas pelas Faculdades é gratuita. Ao revés, são investimentos bastante elevados.

Importa destacar que impor um mesmo percentual de descontos para pessoas com realidades tão distintas, pode gerar danos irreparáveis às instituições, ou até mesmo a quebra. Já temos notícia de pedido de recuperação judicial por uma rede sólida: **“Grupo centenário Candido Mendes pede recuperação judicial”**²

² A ASBI - Associação Sociedade Brasileira de Instrução, mantenedora da Universidade Candido Mendes, entrou nesta segunda-feira, 11, com pedido de recuperação judicial na Justiça do RJ. A ASBI é a mais antiga instituição privada de ensino superior do país, fundada em 1902 por integrantes da histórica família de juristas Mendes de Almeida.

Ao defender na inicial sua legitimidade para o pedido, a associação civil sem fim lucrativo argumenta que a atividade de empresa é mais

Importa destacar que o cenário do ensino superior é muito diferente da educação básica.

Em que pese uma eventual redução pequena nas despesas de consumo, há de se destacar um investimento abrupto e repentino em tecnologia. Apenas a título de exemplo bem simplório: uma webcam custa hoje o triplo ou quatro vezes mais o preço que custava há 40 dias³. Agora imagine-se uma demanda em que todos estão ao mesmo tempo procurando por serviços de alta tecnologia para disponibilizar aulas remotas. Os custos são bastante elevados.

O mesmo que ocorreu com máscaras, que custavam centavos, e hoje custam preço superior a 1000% muitas vezes.

As despesas aumentaram, o quadro de funcionários in loco diminuiu, e a inadimplência ultrapassou a casa de 50 %!

Como reduzir mensalidades? A conta não fecha.

Em regra, o argumento utilizado para amparar o pedido de redução de mensalidades é a redução de custos fixos, já que não está ocorrendo aulas presenciais.

importante do que a forma de constituição do seu agente propriamente dito.

"O princípio da preservação da empresa, tão consagrado e positivado na LREF, objetiva permitir a manutenção de atividades viáveis e necessárias para o bem social, o que caracteriza o presente caso. Este princípio não pode ficar restrito a roupagem "formal" do exercente da atividade, sob pena de quebra da isonomia de tratamento e de descarte de norma de incentivo e estímulo previsto na Constituição da República que ficaria presa num verdadeiro "vácuo" jurídico."

A requerente reforça o argumento narrando a crise econômica decorrente da pandemia do coronavírus e que há doutrinadores que defendem que outros agentes econômicos deveriam estar legitimados à sujeição da recuperação judicial "para manter a roda da economia do Brasil girando".

<https://www.migalhas.com.br/quentes/326660/grupo-centenario-candido-mendes-pede-recuperacao-judicial> - consulta em 22.05.20

³ <https://www.zoom.com.br/webcam/webcam-logitech-c-270-3-mpx> - neste comparativo – uma webcam Logitech 270 c, há quarenta dias custava em média R\$ 142,86 – atualmente o preço médio encontrado é de R\$ 499,00. Vide imagem anexa a este petítório

Não obstante, o orçamento das instituições é anual e abrange custos fixos que são indispensáveis à finalidade primordial destas: a prestação do serviço educacional.

Importa ainda destacar que, em vista do novo cenário, as instituições precisaram se adaptar à prestação dos seus serviços de forma remota e, para tanto, investiram fortemente em tecnologias e nos aparatos necessários à realização de transmissões online.

Destaque-se, para além dos custos tecnológicos para implantação dos sistemas de aulas remotas mediadas por tecnologia, o custo mensal com esses sistemas; o custo de bibliotecas virtuais cobradas por cada aluno da instituição e por acesso; custos com investimentos em laboratórios virtuais, também cobrados pelo número de alunos, e pelo número de acessos. Todos esses custos não integraram o orçamento anual da instituição e esta tem que arcar com esse custo, mesmo com a redução de receitas decorrente da inadimplência, sem qualquer possibilidade de repassar os custos para os alunos.

Assim, a depender da situação específica de cada instituição, os investimentos necessários podem ter excedido bastante o orçamento previsto, de modo que a imposição de redução pode vir a abalar ainda mais sua estrutura econômico-financeira.

De mais a mais, **os contratos de prestação de serviços educacionais são matéria de direito privado, portanto são as próprias partes que precisam analisar a necessidade de renegociação, suspensão e de resolução das bases contratuais visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

A ação ajuizada pelo Ministério Público tem o potencial de gerar um colapso no segmento da educação privada superior.

Como se só não bastasse o risco de colapso na saúde, a ação pode gerar um colapso sem precedentes no ensino superior privado no estado da Bahia

Diversas instituições podem fechar as suas portas, gerar milhares de desempregos, piroando ainda mais a crise ora enfrentada.

Se for essa a pretensão decorrente da ação, não encontrará guarida na tutela jurisdicional.

E se não foi essa a intenção, melhor sorte não lhe assiste, senão a sua total improcedência, em razão dos riscos elencados, e o por estar dissociado da razoabilidade, da prudência, do bom senso, e do direito, como lograremos demonstrar.

Ressalte-se, ainda, que a ação chega num momento que que as inciativas tomadas para restabelecer as atividades já estavam se assentando, e chega para trazer pânico e incertezas para este segmento tão importante para a sociedade.

A ação tende a inviabilizar a atividade do ensino superior privado, com intervenções injustificadas, exorbitando das competências do Ministério Público Estadual, como restou demonstrado no tópico anterior.

Dessa forma, é possível concluir que além de causar insegurança jurídica na relação contratual, a imposição de um percentual fixo para redução das mensalidades não observa qualquer parâmetro e desconsidera as especificidades do caso concreto, motivo pelo qual os ajustes contratuais pelas próprias partes se apresenta como medida mais benéfica e segura para ambos.

É nesse sentido que, diante da atual situação, instituições de ensino em todo país estão adotando medidas de acordo com a realidade específica de cada caso, de modo a considerar as

especificidades dos impactos da pandemia em cada relação contratual. Assim, providências como concessão de descontos parciais, prorrogação no prazo dos pagamentos e renegociação dos contratos estão sendo adotadas após o diálogo entre as partes.

Destaque-se, por oportuno, que a lei que trata de mensalidades escolares é uma lei Federal, sujeita, se for o caso a controle de constitucionalidade - Lei 9870/99 - contudo, não há notícias de arguição de inconstitucionalidade da lei.

Mais uma vez, o Ministério Público Estadual arvora-se em matéria que não lhe compete. Trata-se de matéria reservada à lei Federal, não competindo ao MP Estadual tratar sobre esta matéria - mensalidades escolares.

De modo geral, os PROCONS **não têm** recomendado a redução de mensalidades.

Vejamos o que dispõe o **SENACON-Secretaria Nacional do Consumidor**, A RESPEITO DO TEMA:

“Nota Técnica n.º 24/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ PROCESSO Nº 08012.000728/2020-66

INTERESSADO: Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de estudo técnico que tem por finalidade tratar dos efeitos jurídicos nas relações de consumo, especialmente no tocante aos direitos dos consumidores que contrataram serviços com instituições de ensino, mas que verem as aulas suspensas em razão do risco de propagação de Covid-19 - “coronavírus”- declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

1.2. Em 25 de março de 2020, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) elaborou a Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

(11344683), fundamentada pela jurisprudência existente a respeito de mensalidades escolares e pelas Notas Técnicas produzidas pelo Procon RJ (11344681) e pelo Procon PE (11344793), além de contribuições enviadas pela Fundação Procon SP e pela ProconsBrasil.

1.3. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. A Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ teve ampla divulgação nacional, prestando-se a orientar alunos, pais e instituições de ensino a lidarem da melhor forma possível com as medidas de quarentena adotadas pelo governo federal, governo distrital, por governos estaduais e por prefeituras, que impuseram limitações na capacidade de instituições de ensino, de todos os níveis educacionais, de cumprirem a prestação de serviços, especialmente no que se refere a realização de aulas presenciais.

2.2. Vale lembrar que a nota mencionada recomendava aos consumidores que evitassem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas escolas, que já havia efetuado sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.

2.3. Recomendava também às entidades de defesa do consumidor que buscassem tentava de conciliação entre fornecedores e consumidores no mercado de ensino para que ambos chegassem a um entendimento acerca de uma das formas de encaminhamento da solução do problema sugeridas na nota (oferta de ferramentas online e/ou recuperação das aulas, entre outras), sem que houvesse judicialização do pedido de desconto de mensalidades, possibilitando a prestação de serviço de educação de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação.

2.4. Por fim, recomendava que, caso a decisão do consumidor fosse de cancelamento do contrato de prestação de serviços educacionais, que fossem exauridas as tentativas de negociação do rompimento contratual, de modo a minimizar danos para todos os envolvidos na relação contratual de consumo. Nesses casos, sugeria que eventual reembolso de valores pela instituição

educacional ocorresse em momento posterior ao encerramento da atual quarentena e das medidas de combate à epidemia. Tal recomendação buscava evitar que o cancelamento dos contratos e a obrigação de reembolso compromettesse a situação econômico-financeira das instituições de ensino e, desse modo, pudesse comprometer o cumprimento dos demais contratos com outros consumidores.

2.5. Apesar dessas orientações, a SENACON vem sendo surpreendida com inúmeras iniciativas legislativas [1] que, ao contrário do sugerido pela Secretaria, propõem cortes lineares nas mensalidades, interferindo em relações contratuais privadas que podem ser resolvidas de forma mais efetiva pela via negocial, tendo em vista a multiplicidade de variáveis envolvidas (porte e capacidade financeira da instituição de ensino, estrutura de custos da instituição de ensino, manutenção do emprego de professores e funcionários, oferta de aulas online e custos dessa oferta, redefinição do calendário escolar para reposição das aulas presenciais, perda de renda dos pais e responsáveis, continuidade do ano letivo dos alunos, dentre outras).

2.6. Com tantas variáveis em discussão, é pouco provável que soluções uniformizadas em âmbito nacional, estadual ou municipal, que imponham reduções lineares nos valores das mensalidades, possam ter efetividade no enfrentamento da conjuntura atual, principalmente porque não são capazes de garantir a prestação do serviço, ainda que de forma alternava (aulas online, por exemplo). A inefetividade dessas medidas em garantir a prestação do serviço decorre diretamente da ausência, em seus fundamentos, de análise de impacto regulatório (conforme estabelece a Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019) e de mensuração de consequências (conforme o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB).

2.7. Mais surpreendente foi a Nota Técnica nº 01/2020 (11471913), do Coordenador do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MG), órgão vinculado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que determinou às instituições privadas de Educação Básica (ensinos fundamental e médio), vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, que concedessem desconto mínimo de 29,03% no valor da mensalidade

de março e, caso tal mensalidade já tenha sido paga pelos consumidores, na mensalidade de abril.

2.8. Como já mencionado, é temerária a indicação de mesmo valor de desconto para todas as escolas sem considerar todas as peculiaridades e variáveis do tema. As consequências já se manifestaram: além da insegurança entre as próprias entidades de proteção e defesa do consumidor, gerou-se expectativas nos consumidores quanto à obrigatoriedade na concessão do desconto, e possivelmente ocorrerá o desemprego de tantos profissionais, bem como o fechamento das instituições menores.

2.9. Além disso, a imposição do desconto linear não desobriga as instituições de ensino alcançadas pela medida de proporem alternativas de reposição das aulas na modalidade à distância, conforme determina a nota técnica do PROCON-MG. Assim, mesmo com o corte de receitas, as instituições terão que arcar com os custos de produção e oferta das aulas online, além dos custos administrativos decorrentes da revisão contratual determinada pela medida.(NOTA TÉCNICA NA ÍNTEGRA EM ANEXO)

Registre-se que a SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR tem posicionamento contrário ao estabelecimento de descontos lineares ou horizontais para os alunos e instituições privadas, e a nota técnica acima decorreu exatamente da postura equivocada do PROCON de MINAS GERAIS.

E a despeito do argumento do Parquet de que a Nota Técnica não pode se sobrepor à Lei, de igual forma, a Lei 8078/90 não se sobrepõe a lei 9870/99 que trata das mensalidades escolares.

Anote-se ainda que a Nota Técnica não tem a pretensão de se sobrepor à lei, mas para referenciar os órgãos a ela vinculados para uma situação adversa que estamos a enfrentar em caráter de excepcionalidade.

Abaixo transcreve-se mais uma notícia acerca de recomendação do Procon para pagamento sem desconto das mensalidades⁴:

*As universidades Estácio, Veiga de Almeida, Cândido Mendes e Unigranrio terão que apresentar, esta semana, suas planilhas de custo dos últimos 30 dias, durante a pandemia, e a do mês anterior ao **Procon-RJ**. O órgão de defesa do consumidor estadual quer verificar se houve redução de custos, desde que as aulas dos cursos presenciais passaram a ser ministradas on-line por causa da quarentena. E a depender do que encontrar, poderá pedir desconto nas mensalidades.*

Em vários estados e até no Senado, há projetos de lei em estudo, e outros até já aprovados, determinando descontos lineares de até 50%. A medida pode levar ao encolhimento do setor, dizem as universidades. Segundo as instituições, diferentemente do que imaginam os estudantes, não houve redução de custos. A oferta de aulas on-line fez aumentar as despesas.

*O Procon-RJ que, no início da quarentena, recomendou **pagamentos sem desconto**, decidiu analisar melhor a situação depois das mais de 500 queixas registradas por universitários em cerca de 30 dias. A maioria pleiteia desconto, por entender que a aula à distância não tem o mesmo custo nem é tão completa quanto a presencial.*

— Vamos analisar as planilhas e, se chegarmos à conclusão de que houve redução de custo, vamos pleitear descontos — diz Cássio Coelho, presidente do Procon-RJ.

Portanto, constata-se que os órgãos que tratam das relações de consumo têm entendimento majoritário consolidado no sentido de que não se pode obrigar a concessão de descontos lineares nas mensalidades escolares.

⁴ <https://exame.com/negocios/universitarios-tentam-obter-desconto-nas-mensalidades-durante-a-quarentena/> - consulta em 22.05.20

V - DA ANÁLISE DE PRECEDENTE JUDICIAL ACERCA DA REDUÇÃO DAS MENSALIDADES ESCOLARES

O posicionamento tem variado, mas demonstra uma consolidação no sentido de se indeferir, rechaçar pedidos, ou revogar decisões que tenham concedido descontos lineares em mensalidades escolares.

Neste diapasão é indispensável transcrever trecho da decisão proferida por magistrado no Estado de Alagoas, em ação movida pelo Ministério Público em desfavor de 150 instituições:

Autos nº: 0710892-92.2020.8.02.0001

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas Réu: I. G. Super Eventos Ltda Me (Escola Anjo Gabriel) e outros

“ Na hipótese, o pleito antecipatório tem por objeto determinar a redução nas mensalidades escolares de diversas instituições de ensino que prestam serviço de educação infantil, fundamental e médio, como forma de reequilibrar as obrigações durante a vigência das medidas de enfrentamento adotada pelo Poder Público contra a propagação do COVID-19 no Estado de Alagoas. E, sobre a temática, é por todos sabido que a Organização Mundial de Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020 declarou Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, sendo que em 11 de março do corrente ano houve o reconhecimento de situação de pandemia pela propagação do novo agente do coronavírus (2019-nCov). Por sua vez, no Brasil, o Ministério da Saúde através da Portaria nº 188 de 03/02/2020 declarou emergência em saúde pública de importância nacional, sendo editada a Lei nº 13.979/2020, a qual dispõe medidas para enfrentamento da situação decorrente do novo coronavírus, estabelecendo, ainda que podem ser adotadas diversas providências, inclusive as que não estão ali especificamente listadas, pelo Ministério

da Saúde, nos termos do art. 3º, §7º do referido diploma legal. E, frente a situação específica, o Governo do Estado de Alagoas declarou situação de emergência e, via Decretos n.º 69.541/2020 e n.º 69.7000/2020 , determinou o fechamento de estabelecimentos comerciais em todo o Estado, inclusive das escolas da rede de ensino público e privada, mantendo, apenas, o regular funcionamento daqueles considerados essenciais. Neste diapasão, o Órgão Ministerial sustenta na exordial que “(...) A estagnação da economia provocada pela pandemia do novo coronavírus pode erradicar quase 25 milhões de empregos em todo o mundo, consoante afirmou a OIT (Organização Internacional do trabalho). (...) Torna-se, portanto, imprescindível no atravessar dessa tormentosa quadra, a busca pelo devido equilíbrio, evitando-se, desta forma, que uma parte seja demasiadamente onerada em face da outra.

(...) No âmbito dos contratos já celebrados, eclodem questões relativas às dificuldades do seu adimplemento, e os possíveis efeitos deletérios que já se avizinham, caso não se busque o seu reequilíbrio. Esse novo cenário desafia e exige respostas, tanto na perspectiva do direito privado geral, quanto nas relações de consumo.” (fl. 18) Assim, vejamos em análise específica.

De partida, evidencio que este julgador não está alheio ao grande impacto econômico e social que a pandemia do novo coronavírus provocará na realidade mundial. E em razão disso, estamos vivenciando processos de adaptação e reinvenção na prestação e fornecimento de bens e serviços à sociedade como forma de evitar sua interrupção total. Tanto assim o é, que embora os estabelecimentos comerciais do país não estejam funcionando em sua totalidade, diversos órgãos e pessoas jurídicas privadas adotaram medidas alternativas, garantindo a continuidade da prestação dos serviços bem como o pagamento de seus funcionários. No tocante à prestação de serviços educacionais, o Ministério da Educação editou Portaria n.º 343, na qual dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por

aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do “Novo Coronavírus - COVID-19”. **Nesse contexto, muitas instituições de ensino, como forma de não interromper a prestação de serviços, adotaram o uso de plataformas digitais para transmissão de aulas.** Enquanto outras anteciparam o período de férias escolares, postergando a prestação do serviço contratado. Por relevante, importa destacar que para viabilizar a continuidade dos serviços educacionais, o Ministério da Educação reduziu o ano letivo de modo a permitir que as instituições de ensino possam cumprir o calendário escolar em menos de 200 dias letivos desde que se cumpra a carga horária determinada por lei. E, nessa linha de entendimento, a Secretaria Nacional de Comunicação publicou “Nota Técnica nº 14/2020”, cujo entendimento este julgador se filia, dispondo que as mensalidades escolares representam “pagamento parcelado, ao longo do semestre ou do ano, usualmente com periodicidade mensal. **Essa questão é importante porque o pagamento corresponde a uma prestação de serviço que ocorrerá ao longo do ano. Não faz sentido, nessa lógica, abater das mensalidades uma eventual redução de custo em um momento específico em função da interrupção das aulas, pois elas terão que ser repostas em momento posterior e o custo ocorrerá de qualquer forma” e “(...) além disso, vale repetir, o fato de as instituições de ensino não estarem arcando com certos custos em função da interrupção das aulas não autoriza a exigência de desconto nas mensalidades, uma vez que as aulas serão repostas em momento posterior e os custos se farão presentes ou serão necessários novos investimentos tecnológicos em função da disponibilização das aulas na modalidade à distância”. Quanto às instituições que optaram por continuar prestando o serviço através de meios digitais, **é de se reconhecer que houve um investimento para implementação de plataformas digitais, devendo, portanto, cada instituição criar canais de atendimento aos seus consumidores, de forma a explicar, de modo transparente, todos os pontos e****

processos de adaptação na prestação de serviço, que deverá ocorrer de forma eficiente, destacando-se que essa modalidade foi devidamente autorizada pelo Ministério da Educação, sendo portanto uma via a ser adotada pelas instituições de ensino.
(evidência nossa)

Mas, isso não é tudo. Ainda de acordo com a Nota Técnica da Secretaria Nacional da Fazenda temos que, “se houver uma prorrogação do período de quarentena, de modo a inviabilizar a prestação do serviço em momento posterior no ano corrente, será necessário ajustar o contrato, com base na previsão de prestação dos serviços. Como bem indica a nota técnica do Procon RJ, se for “um contrato de prestação de serviço continuado, inviabilizado pelas medidas de isolamento, o consumidor pode, por exemplo, propor que o valor por ele pago no período de suspensão dos serviços, seja integral ou parcial, seja abatido posteriormente, por meio de descontos ou bolsas”. É o caso, por exemplo, dos contratos referentes à educação infantil, em que não se trata especificamente de cumprimento de conteúdo acadêmico, mas sim de atividades de desenvolvimento e de acompanhamento da socialização da criança.” Pois bem. Na hipótese, anoto que o Ministério Público ajuizou a presente demanda em face de 150 (cento e cinquenta) instituições de ensino, destacando, ainda, que não demandou em face das instituições de ensino superior também, em razão de suas peculiaridades. Ora, tal entendimento também deveria ser aplicado às instituições constantes no polo passivo, uma vez que se tratam de pessoas jurídicas com portes econômicos diferentes e modalidades de ensino diversos, como exemplo constam como réis, instituições de ensino na modalidade infantil, fundamental e médio, sem identificar quais as medidas adotadas por cada uma durante o período de pandemia, cuja análise individual é imprescindível para qualquer discussão referente às mensalidades escolares. (sublinhei)

Logo, não se mostra razoável a análise do pedido antecipatório de forma indiscriminada, sem a análise individualizada da

situação fática de cada entidade de ensino, sob pena de provocar graves prejuízos, na medida que as instituições de ensino particular possuem realidades diferentes, seja no número de alunos, de funcionários ou estrutura. Devendo também ser considerada a diferença na realidade fática de cada consumidor. Sendo, portanto, o melhor caminho a discussão pontual, com prudência e razoabilidade, pautada na boa-fé, entre fornecedor e consumidor. (sublinhei)

E ainda, da análise dos elementos de informação constante nos autos, verifica-se que o percentual de redução pleiteado foi apresentado de forma aleatória, sem qualquer demonstração de adequação e estudo de impacto financeiro nas instituições. Dessa forma, e sem pretender-se repetitivo, embora este julgador reconheça o grande impacto que a pandemia do COVID-19 gerará no cenário econômico de todos, a sua simples alegação de forma genérica não caracteriza a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

É o quanto basta.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC/15, passo a editar os seguintes comandos:

(I) Deixo de conceder o provimento antecipatório alvitrado;...”

Essa decisão reflete a realidade enfrentada pelas mantenedoras do ensino Superior privado, e a sensibilidade do magistrado para compreender a situação, explicitando-a com minúcias, de forma extremamente didática e que se adequa *ipsis literis* a situação enfrentada por todas as instituições acionadas.

VI- ACERCA DOS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS

1) Efetivar a redução de 30% (trinta por cento) das mensalidades de todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, lato sensu

(especializações) ou stricto sensu (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), quer tenham sido, a priori, contratados para a modalidade presencial ou, desde o início, tenham sido pactuado sob a forma do Ensino a Distância (EAD), mantendo este valor enquanto durar a pandemia COVID-19 e o isolamento social, nos termos do artigos 6º, inciso V, 39, inciso V, e 51, inciso III, e parágrafo 1º, I a III, da Lei Federal n.º 8.078/90:

1.1) O percentual de redução de 30% (trinta por cento) das mensalidades de todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, conforme previsto no item 1, deverá ser aplicado independentemente da condição financeira do discente e da exigência de qualquer documento sobre este fator, bem como deste ser beneficiário de bolsa auxílio;

1.2) A incidência do percentual de 30% (trinta por cento) das mensalidades de todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados não será vinculada à apresentação de qualquer documento comprobatório das condições financeiras do discente, eis que resta configurada alteração no modo da prestação de serviço originariamente pactuado, não devendo o risco ser arcado unicamente pelos consumidores;

Os pedidos devem ser julgados improcedentes, em conformidade com a fundamentação supra – itens IV e V;

2) Suspende integral e indistintamente, independentemente de qualquer comprovação de instabilidade financeira, a cobrança a título de atividades extracurriculares tão somente realizadas de forma presencial, por demandar necessariamente o uso da estrutura da Faculdade ou Universidade, como as disciplinas demandem desenvolvimento de atividades artísticas; laboratoriais; e demais correlatas;

Conforme amplamente demonstrado e como é de conhecimento público e notório, todas as atividades presenciais estão suspensas nas instituições de ensino, não existe causa de pedir a fundamentar o pedir que ora se formula, não existe interesse de agir, visto inexistir pretensão resistida in casu, o pedido é, portanto, inepto.

3) Salvar e respeitar a opção do consumidor pelo trancamento do Curso de Graduação, ou pela rescisão do contrato, proibindo-se seu enquadramento como inadimplemento contratual, razão pela qual não cobrarão quaisquer encargos a esse título;

O pedido, mais uma vez, é inepto. Cada instituição, em razão da autonomia universitária de que trata a Constituição Federal de 1988, tem as suas próprias regras, o seu próprio regimento, que está vinculado a todas as demais previsões do calendário acadêmico. Portanto, em vista da ausência de notícia de fato de impedimento de trancamento, e pela impossibilidade de se aplicar o pedido de modo indistinto a todas as instituições, considerando que tem realidades distintas, de logo há de se reconhecer a inépcia do pedido formulado.

4) Na hipótese de inadimplemento, parcial ou total, do consumidor, durante a decorrência da pandemia COVID-19 e do isolamento social, as Acionadas isentarão os consumidores quanto ao pagamento de multas de mora e os juros incidentes, abstendo-se de incluir eventualmente os responsáveis pelo pagamento em cadastros restritivos de crédito;

Esse pedido deve ser rejeitado, visto que: a) a previsão consta em contratos firmados pelas instituições com os seus alunos; b) assiste a cada instituição a prerrogativa de, por mera liberalidade, analisar caso a caso, e conceder isenções, se sua situação financeira permitir; visto que essa regra imposta de forma generalizada estaria por causar uma quebra na isonomia que pode ser estabelecida por cada IES com seus alunos, visto que alguns não tiveram sua vida financeira alterada. Lado outro, a Faculdade não pode repassar os custos excepcionais, não previstos em orçamento que estão tendo para ministrar essas aulas remotas mediadas por tecnologia, como afirmando alhures; c) trata-se de pedido que não

encontra amparo jurídico, bem como se mostra dissociado da realidade fática enfrentada pelas Instituições de Ensino superior nesse momento adverso; Portanto, deve ser julgado improcedente.

5) Não implementar reajustes nas mensalidades de todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, lato sensu (especializações) ou stricto sensu (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), quer tenham sido, a priori, contratados para a modalidade presencial ou, desde o início, tenha sido pactuado sob a forma do Ensino a Distância (EAD), mantendo este valor, acima reduzido, enquanto durar a pandemia COVID-19 e o isolamento social, nos termos do artigos 6º, inciso V, 39, inciso V, e 51, inciso XIII, e parágrafo 1º, I a III, da Lei Federal n.º 8.078/90;

As Faculdades fixam suas mensalidades a partir da sua planilha de custos antes do início de cada ano. Os reajustes não são semestrais, são anuais e, embora a maioria das instituições estabeleçam o curso dividido em semestres letivos, não podem aumentar as mensalidades em intervalos inferiores a um ano.

A realidade econômica, mesmo antes da pandemia, quando se permite a aplicação de reajustes, nunca tem sido superiores à inflação, ao menos em regra. Isto porque, a atividade é ditada pelas regras do mercado e se a demanda é reduzida, não se pode falar em aumentos injustificados de preços.

O que se constata é que a ação ora impugnada se pauta pela excepcionalidade e a transforma em regra.

Não se conhece instituições que tenham anunciado aumento de mensalidades em plena pandemia. Não se constata nenhuma prova dessa informação nos autos do processo, e diante da ausência de provas, considerando se tratar de uma TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, há de ser indeferido o pleito, por carecer de contraditório específico, e de provas que corroborem com o pedido formulado.

VI.1- ACERCA DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS ITENS 6, 6.1, 6.2, 6.2.1; 6.2.2; e 6.2.3

Consideradas as questões processuais decorrentes dos pedidos sob comento, já arguídas no item III desta peça, quanto ao aspecto processual; no mérito devem ser julgados totalmente improcedentes, tendo em vista que as normas acerca do funcionamento das instituições de ensino superior e autorização dos cursos estão disciplinados pelo Ministério da Educação em diversas Portarias e legislação Federal específica; além da autonomia universitária de que trata os artigos 207 e 209 da Constituição Federal de 1988, não cabendo uma intervenção generalizada e desmedida do Ministério Público, sem qualquer lastro probatório que justifique a irrefletida tentativa de intervenção.

VII - ACERCA DA EXIBIÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS

Em que pese este Sindicato entender pela inexistência de obrigação de exibição da “planilha de custos” aos clientes contratantes, ao final demonstrará que está pautado no bom senso e razoabilidade.

Isso por dois principais motivos.

O primeiro deles se baseia na Constituição Federal, onde se lê “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; e não existe lei que obrigue a exibição de planilha de custos a consumidores individuais. Qualquer interpretação em sentido contrário é mera criatividade que foge à literalidade da Lei 9.870/99, que exige, apenas, a exibição mediante requerimento de autoridade competente.

O segundo motivo tem como base o sigilo comercial. Como em qualquer outro empreendimento, os documentos internos, especialmente os contábeis, são reservados. Todas as empresas, inclusive escolas particulares, Faculdades, têm direito à preservação de seu acervo, justificada pela natureza privada de tais entidades, que são uma alternativa, e não uma imposição às famílias que contratam os serviços.

Esta instituição reconhece que a legislação fixa critérios para os reajustes e que, apesar de não existir norma literal e imperativa, existe o princípio de Informação ao Consumidor, e por essa razão, **quando há necessidade de reajuste superior à inflação (hipótese inexistente até a presente data), a planilha de custos é espontaneamente disponibilizada.**

Não obstante, deve ser respeitado o princípio da Legalidade. E não há lei que obrigue a divulgação das planilhas. Pelo contrário, a legislação que existe delimita a mostra apenas às autoridades específicas vinculada à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Vejamos o que estabelece a lei 9870/99:

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Pelo princípio da legalidade, somente a SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA pode exigir a apresentação de planilha de custos.

Não se pode subverter a lógica, pois se trata de empresas privadas, sob o manto constitucional da legalidade e da Livre iniciativa e concorrência.

Por esta razão, o legislador fixou qual autoridade pode exigir a apresentação da aludida planilha.

Não obstante, não se pode descurar de como tem sido a praxe: Apresentação de planilha tão somente quando o aumento é superior à inflação ou quando requisitado pela autoridade competente.

VIII- DA ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - 478 DO CÓDIGO CIVIL - INCOMPATIBILIDADE COM AÇÃO DE NATUREZA COLETIVA

Observa-se que a ação é confusa, pois opta pelo microssistema de defesa do consumidor e depois arvora-se nas disposições do Código Civil. Há de se notar que a onerosidade excessiva deve ser avaliada caso a caso, não se aplica a uma coletividade indistinta, que nesta ação não ultrapassa um por cento do número de alunos matriculados nas instituições acionadas.

A arguição da onerosidade excessiva é incompatível para os fins pretendidos pelo Ministério Público do Estado da Bahia, visto que haverá a necessidade de trazer a esta ação todos os contratos firmados e informar a situação de cada aluno beneficiário, e como esta era quando da contratação e como está neste momento, para comprovar de modo específico a onerosidade.

Esta situação remete a uma "live", nesse período de pandemia, feita pelo juiz do trabalho, também civilista, Dr. Rodolfo Pamplona, que afirmou, aqui de modo parafraseado, "que as jurisprudências são construídas em sua grande maioria, pelo papel desempenhado pelos advogados."

No caso em testilha é indispensável o pronunciamento judicial acerca da tese ora demonstrada da incompatibilidade da aplicação do artigo 478 do código civil, em ações de natureza coletiva - tendo em vista a impossibilidades de identificar a realidade específica de cada pretense beneficiário.

Sem maiores delongas, a arguição da onerosidade excessiva com supedâneo no artigo 478 do Código Civil é inaplicável aos fins pretendidos pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Diante de tudo quanto exposto:

Inicialmente requer seja recebida e processada a presente habilitação do SEMESB-ABAMES - Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado da Bahia, nos termos do artigo 121 e ss do Código de Processo Civil;

No âmbito processual, requer:

- 1) Seja reconhecida e acatada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, mormente em razão dos pedidos 6, 6.1, 6.2, 6.2.1; 6.2.2; e 6.2.3, consoante fundamentação constante do item III desta peça, para extinguir a presente ação sem julgamento do mérito;
- 2) Ultrapassada que venha a ser a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, requer seja reconhecida e declarada a incompetência absoluta em razão da matéria, em razão dos pedidos formulados nos itens 6, 6.1, 6.2, 6.2.1; 6.2.2; e 6.2.3, consoante fundamentação constante do item III desta peça, devendo

ser remetida para o juízo competente - a Justiça Federal.

- 3) Requer seja reconhecida e declarada a inépcia dos pedidos formulados nos itens "2" e "3" da exordial, consoante fundamentação supra, extinguindo-os sem julgamento do mérito;

NO MÉRITO:

- 4) Requer a improcedência de todos os pedidos formulados, visto que não estão ancorados em provas irrefutáveis e padece de uma fundamentação de mérito que se adeque ao período da pandemia do COVID-19, consoante argumentação fático-jurídica acima articulada, e documentos acostados; mormente considerados os atos publicados pelo poder Público Estadual, municipal, bem como as Portarias do MEC 343 e 473 do Ministério da Educação, a Medida provisória 943 de 2020, e ainda as Notas Técnicas da SENACON, que em se tratando de uma entidade vinculada ao Governo Federal, deve ser notificada a se manifestar no feito, já que a ACP reservou um tópico específico para a abordagem da Nota Técnica n.º 14 do referido órgão.

4.1) requer seja expedido ofício SENACON- SECRETARIA NACIONAL DO CONUSMIDOR a atuar no presente feito na condição de *amicus curiae*, no seguinte endereço:
Secretaria Nacional do Consumidor - Ministério da Justiça - Esplanada dos Ministérios 5º andar, sala 538
CEP: 70064-900 - Brasília-DF - ou ainda :
senacon@mj.gov.br - tel: (61) 2025-3786

- 5) Por fim, requer que as notificações sejam efetivadas em nome de GEORGE VIEIRA DANTAS, advogado, inscrito na OAB/BA sob n.º 19.695, sob pena de nulidade.

Pugna provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos em prova e contraprova, durante a instrução do feito, caso venha a ocorrer.

Termos em que

Pede e aguarda deferimento.

Salvador, 28 de maio de 2020.


GEORGE DANTAS
OAB/BA 19.695

*5

Documentos anexados:

- 1- Procuração
- 2- Estatuto do Sindicato
- 3- Ata de eleição
- 4- Portaria de Registro Sindical
- 5- Portaria do MEC 343 de 2020
- 6- Portaria do MEC 473 de 2020
- 7- Decisão interlocutória no processo n.º 0710892-92.2020.8.02.0001, proferida pelo juízo da 11 vara Cível da comarca de Maceió, em Ação Civil pública ajuizada pelo MP estadual
- 8- Nota Técnica n. 14 de 2020 da SENACON
- 9- Nota Técnica n. 22 de 2020 da SENACON
- 10- Manifesto do SEMESP acerca da redução horizontal das mensalidades

⁵ GEORGE VIEIRA DANTAS, é advogado especializado em Direito Empresarial e Educacional, Integrante do Banco Nacional de Especialistas em Direito Educacional da ABRADE-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO EDUCACIONAL (<http://www.abrade.org.br/banco.htm>). Presidente da SECCIONAL BAHIA DA ABRADE-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO EDUCACIONAL. (71) 99174-0079